



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048562-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante AGNALDO FRANÇA DA SILVA (ESPÓLIO), é agravada HELENIDES DE FRANÇA SILVA NOVAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2048562-35.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: AGNALDO FRANÇA DA SILVA
AGRAVADO: HELENIDES DE FRANÇA SILVA NOVAIS
INTERESSADO: ANDRÉIA PARRA
COMARCA: DIADEMA
VOTO Nº 32813

Agravo de instrumento – Ação declaratória de falsidade de documento – Deliberação a respeito da apreciação dos requerimentos formulados pela ré por ocasião do julgamento do mérito – Pretensão direcionada ao retorno do contrato social ao estado anterior à distribuição da ação – Concessão da medida cautelar de bloqueio do registro da alteração contratual em setembro/2011 – Declaração posterior de nulidade do feito principal diante da ausência de intervenção do Ministério Público, necessária à época dos fatos, em razão da existência de menor no polo passivo, situação que não mais subsiste, em razão da maioria – Produção de prova pericial, a qual não pode ser ignorada, confirmando a montagem fraudulenta do documento impugnado – Subsistência de dúvida objetiva e fundada sobre a autenticidade da alteração realizada – Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Prudência da manutenção da cautelar, inclusive diante do longo tempo decorrido desde a sua concessão – Repetição da perícia já determinada nos autos principais – Inexistência de prejuízo ao contraditório – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso da ação declaratória de falsidade de documento relacionado à 5ª alteração do contrato social do restaurante Feijão de Corda V LTDA. EPP, registrada na JUCESP sob o n. 315.000/11-9, em 8/9/2011, datada de 3/3/2011, deliberou no sentido de que os requerimentos formulados pela ré serão apreciados por ocasião do julgamento do mérito, objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, no cabimento do restabelecimento do estado anterior do contrato social, com o retorno do quadro societário existente antes da distribuição.

Tempestivo, isento de preparo, concedido o efeito ativo e a antecipação da tutela para o restabelecimento da liminar antes concedida em primeiro grau, sobreveio contraminuta.

Na espécie, verifica-se que a agravante, ré no processo principal, requereu o retorno do contrato social ao estado anterior à distribuição da ação, tendo em vista que foi declarada, em grau recursal, a nulidade do feito principal, anulando-se, conseqüentemente, o processo cautelar n. 0022743-26.2011.8.26.0161, no qual fora concedida, em setembro/2011, liminar determinando o bloqueio do registro da alteração contratual impugnada, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação cautelar ajuizada por Helenides de França Silva Novais em face de Andréia Parra e outros, todos já qualificados nos autos. O pedido de liminar comporta acolhida. Com efeito, há indícios de que a alteração contratual do "Restaurante Feijão de Corda" (fls. 25/29) não teria sido procedida com o consentimento válido da autora. De rigor, destarte, que se produzam as provas necessárias antes do registro de alteração, evitando-se prejuízos ao desenvolvimento do objeto social da empresa. Diante disso, concedo a liminar para determinar o bloqueio do registro desta alteração contratual, até a solução final neste processo. Expeça-se o necessário. Logo após, aguarde-se a propositura da ação principal.”

Todavia, embora seja incontroversa a declaração de nulidade de todos os atos processuais, em razão da ausência de intervenção do Ministério Público no feito – necessária diante da existência de menor no polo passivo, págs. 871/875 do processo principal, situação que não mais subsiste diante da maioria, págs. 1.186/1.187 -, não se pode ignorar a prova pericial produzida, a qual concluiu pela montagem fraudulenta do documento impugnado, págs. 762/763.

Assim, conclui-se pela subsistência de dúvida objetiva e fundada a respeito da autenticidade da alteração realizada, estando demonstrada a probabilidade do direito alegado pela autora, bem como o perigo de dano proveniente da, em tese, irregular alteração do contrato social, restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a manutenção da liminar concedida nos autos da cautelar, sobretudo diante do longo período decorrido desde a concessão da medida de urgência, mostrando-se imprudente autorizar a alteração antes da reprodução da prova técnica.

Por fim, importante mencionar que já foi determinada, na origem, a repetição da perícia, pág. 1200, inexistindo qualquer prejuízo ao contraditório, revelando-se razoável a manutenção da liminar em razão das peculiaridades do caso,

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator